SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160488 - RJ (2026/0019374-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARIA BLANCA BOUCAS - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	FREDERICO GUIMARÃES FILHO - RJ024432
		RAFAEL MENDES GUIMARÃES - RJ116322
AGRAVADO	:	DORY AIDA BOTTERI DE HADDAD - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	DIOGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA - RJ155358
		BRUNO DOS SANTOS DE OLIVEIRA - RJ133719
		LARYSSA RODRIGUES DOS SANTOS - RJ244841

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PELA ALÍNEA "C" PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegada inexistência de inércia do exequente e ao suposto efeito interruptivo da penhora no rosto dos autos, aplicável também ao dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) incide a Súmula 7/STJ para obstar o reexame das premissas fático-probatórias relativas à alegada inexistência de inércia do exequente e ao efeito interruptivo da penhora no rosto dos autos, e (ii) há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, com cotejo analítico e similitude fática suficientes.

III. Razões de decidir

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da desídia do exequente e do efeito interruptivo da penhora no rosto dos autos demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60313768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:06
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b8042728-1ab7-40a3-8e21-93d5cbaa3d7d

4. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à orientação do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a comprovação de inércia ou desídia do exequente, incidindo a Súmula 83/STJ.

5. O conhecimento pela alínea "c" exige cotejo analítico e demonstração de similitude fática; além disso, estando a controvérsia assentada em premissas fáticas, a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento por dissídio jurisprudencial.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:06
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b8042728-1ab7-40a3-8e21-93d5cbaa3d7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160488 - RJ (2026/0019374-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARIA BLANCA BOUCAS - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	FREDERICO GUIMARÃES FILHO - RJ024432
		RAFAEL MENDES GUIMARÃES - RJ116322
AGRAVADO	:	DORY AIDA BOTTERI DE HADDAD - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	DIOGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA - RJ155358
		BRUNO DOS SANTOS DE OLIVEIRA - RJ133719
		LARYSSA RODRIGUES DOS SANTOS - RJ244841

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PELA ALÍNEA "C" PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegada inexistência de inércia do exequente e ao suposto efeito interruptivo da penhora no rosto dos autos, aplicável também ao dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) incide a Súmula 7/STJ para obstar o reexame das premissas fático-probatórias relativas à alegada inexistência de inércia do exequente e ao efeito interruptivo da penhora no rosto dos autos, e (ii) há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, com cotejo analítico e similitude fática suficientes.

III. Razões de decidir

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da desídia do exequente e do efeito interruptivo da penhora no rosto dos autos demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à orientação do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a comprovação de inércia ou desídia do exequente, incidindo a Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59878160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:18
Código de Controle do Documento: c1b71c98-662a-4e1f-9b69-49473e0169d6

5. O conhecimento pela alínea "c" exige cotejo analítico e demonstração de similitude fática; além disso, estando a controvérsia assentada em premissas fáticas, a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento por dissídio jurisprudencial.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por MARIA BLANCA BOUCAS - ESPÓLIO, contra a decisão monocrática de fls. 1309-1315, e-STJ.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado (fls. 480-481, e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO INVENTÁRIO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME:
> 1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente, nos autos de execução de aluguéis. A apelante sustenta que a paralisação do processo não decorreu de inércia, mas de determinação judicial em razão de penhora no rosto dos autos do inventário, o que teria suspendido a execução.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
> 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a penhora no rosto dos autos suspendeu a contagem da prescrição; (ii) saber se houve inércia da exequente capaz de configurar a prescrição intercorrente.
> III. RAZÕES DE DECIDIR:
> 3. A prescrição intercorrente é aplicável nas hipóteses de inércia do credor por período superior ao prazo prescricional da pretensão executiva, conforme o disposto no art. 206, § 3º, I, do Código Civil e a interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência.
> 4. No caso concreto, houve suspensão do processo em razão da penhora, mas verificou-se posterior inércia da exequente, especialmente após o falecimento da credora em 2008, sendo que a regularização processual do espólio ocorreu apenas em 2022.
> 5. O lapso temporal superior a sete anos sem movimentação processual justifica a aplicação da prescrição intercorrente, mesmo após a suspensão inicial decorrente da penhora.
> 6. A jurisprudência do STJ (REsp 1.604.412/SC) estabelece que a prescrição intercorrente deve ser declarada quando transcorrido o prazo prescricional, mesmo que o processo tenha sido suspenso em parte do período.
> IV. DISPOSITIVO E TESE:
> 7. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de extinção da execução com resolução do mérito. Tese de julgamento: A prescrição intercorrente incide quando, após a suspensão do processo, há inércia do credor por prazo superior ao prescricional da pretensão executiva, independentemente de eventual penhora no rosto dos autos.
> Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 206, § 3º, I; Código de Processo Civil, art. 487, II e art. 924, V. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, j. 22.11.2017 (Tema IAC nº 1).

Documento eletrônico VDA59878160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:18
Código de Controle do Documento: c1b71c98-662a-4e1f-9b69-49473e0169d6

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos os primeiros, nos termos do acórdão de fls. 517-523, e-STJ, cuja ementa assim consignou:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS QUANTO À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARCIAL PROVIMENTO.
> I. CASO EM EXAME:
> 1. Embargos de declaração opostos por duas partes contra acórdão que negou provimento ao recurso interposto, sem, contudo, fixar honorários advocatícios. O 1º Embargante sustenta omissão quanto à necessidade de majoração dos honorários advocatícios, conforme o art. 85, §11, do CPC/2015. O 2º Embargante, por sua vez, alega obscuridade e omissão na análise da prescrição intercorrente.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
> 1. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão embargado omitiu-se quanto à fixação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015; e (ii) analisar se há obscuridade ou omissão na decisão que reconheceu a prescrição intercorrente na execução.
> III. RAZÕES DE DECIDIR:
> 1. O acórdão embargado, ao negar provimento ao recurso, não fixou os honorários advocatícios, apesar de a sentença ter sido proferida sob a vigência do CPC/2015, o que impõe a majoração prevista no art. 85, §11, do referido Código.
> 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.
> 3. O 2º Embargante busca a rediscussão da matéria relativa à prescrição intercorrente, já analisada no acórdão embargado, não havendo omissão ou contradição a ser sanada.
> 4. A decisão embargada fundamentou-se na jurisprudência do STJ quanto ao termo inicial da prescrição intercorrente sob a vigência do CPC/1973, observando o contraditório e a ausência de diligências processuais pelo credor por mais de sete anos.
> 5. O relator não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, mas apenas a fundamentar sua decisão de forma suficiente, o que foi atendido no acórdão embargado. O CPC/2015 consagra a tese do prequestionamento ficto no art. 1.025, considerando prequestionada a matéria arguida nos embargos de declaração, ainda que rejeitados.
> IV. DISPOSITIVO E TESE:
> 1. Embargos de declaração do 1º Embargante providos. Embargos de declaração do 2º Embargante rejeitados. Tese de julgamento: 1. O tribunal deve majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, quando negar provimento ao recurso. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Dispositivos relevantes citados:
> CPC/2015, arts. 85, §11; 1.022, II; 1.025. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp nº 1.403.626/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 03.09.2024, DJe 06.09.2024.
> Foram rejeitados os segundos embargos (fls. 517-523, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 526-529, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 923 do CPC.

Sustenta, em síntese: que a penhora no rosto dos autos do inventário suspende a execução e impede a fluência da prescrição intercorrente; que não houve

Documento eletrônico VDA59878160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:18
Código de Controle do Documento: c1b71c98-662a-4e1f-9b69-49473e0169d6

inércia do exequente; e que há dissídio jurisprudencial quanto à eficácia suspensiva da penhora no rosto dos autos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 535-539, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 544-553, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 558-562, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 567-576, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 599-609, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, aos seguintes fundamentos: (i) quanto à inexistência de inércia do exequente e quanto ao efeito interruptivo dos atos de constrição patrimonial, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ, aplicável também quanto ao dissídio jurisprudencial.

Daí o presente agravo interno (fls. 613-619, e-STJ), no qual a parte postula o afastamento do óbice sumular, pois a penhora no rosto dos autos seria causa apta a interromper a prescrição.

Foi apresentada impugnação (fls. 652-659, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

1. Não prospera a tese de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ.

Consoante assentado, a parte recorrente sustenta ofensa ao art. 923 do CPC. Aduz, em síntese: que a penhora no rosto dos autos do inventário suspende a execução e impede a fluência da prescrição intercorrente; que não houve inércia do exequente; e que há dissídio jurisprudencial quanto à eficácia suspensiva da penhora no rosto dos autos.

O Tribunal de origem, a par de reconhecer a existência da penhora no rosto dos autos também concluiu pela existência de desídia da parte em dar andamento ao feito, a justificar a ocorrência da prescrição intercorrente. Para tanto, assentou que (fls. 483-486, e-STJ):

> Alega a apelante que o processo não ficou paralisado por inércia da credora, mas sim por determinação judicial em função de uma penhora no rosto dos autos do inventário, o que suspendeu a execução. Sustenta ainda a existência de contradição entre as decisões no processo.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA59878160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:18
Código de Controle do Documento: c1b71c98-662a-4e1f-9b69-49473e0169d6

> Pois bem, o prazo prescricional para cobrança de aluguéis é de três anos, na forma do art. 206, § 3º, inciso I, do Código Civil. O art. 206-A do Código Civil, por sua vez, com a redação dada pela Lei n.º 14.382/2022, consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.
>
> Analisando os autos, verifica-se que houve a penhora no rosto dos autos do inventário do falecido marida da executada, requerendo a exequente a suspensão do feito até o término do processamento do inventário em que a devedora era herdeira (indexador 000126).
>
> O pedido foi deferido pelo magistrado, remetendo-se o processo ao arquivo provisório em setembro de 2007.
>
> Em dezembro de 2007 a exequente requereu o desarquivamento do feito, contudo, diante da ausência de andamento pela parte, os autos voltaram ao arquivo em fevereiro de 2008 (indexador 000131).
>
> Em abril de 2008 houve novo pedido desarquivamento, deferindo o magistrado a suspensão do feito por 30 dias (indexador 000145). Diante da inércia, os autos retornaram ao arquivo em fevereiro de 2009.
>
> Após o arquivamento, os autos ficaram sem qualquer andamento até maio de 2016, quando a exequente pediu o desarquivamento e requereu a venda do imóvel penhorado em leilão.
>
> Vale pontuar que a exequente faleceu em setembro de 2008 e a referida informação só foi trazida aos autos em julho de 2022 após questionamento da parte contrária.
>
> Ainda que se questione as decisões posteriores proferida nos autos, certo é que **a execução permaneceu sem qualquer andamento por mais de 07 anos, sem sequer a regularização da demanda ante o falecimento da exequente.**
>
> Nesse sentido, quando do pedido de desarquivamento realizado em 2016 e das decisões proferidas pelo magistrado supostamente suspendendo a execução, já havia se escoado o lapso temporal prescricional.
>
> Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, considerando a inércia da exequente por prazo muito superior a três anos.

Assim, para infirmar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de inércia do exequente e quanto ao efeito interruptivo dos atos de constrição patrimonial, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EFEITO INTERRUPTIVO DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF e 7 do STJ, em relação aos arts. 921, § 4º, 924, V, do CPC e 206, § 3º, VIII, § 5º, I, do CC.

Documento eletrônico VDA59878160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:18
Código de Controle do Documento: c1b71c98-662a-4e1f-9b69-49473e0169d6

2. A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial fundada em instrumento particular de confissão e composição de dívidas.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito por prescrição intercorrente, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

4. A Corte de origem reformou a sentença para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução, reconhecendo inexistência de paralisação injustificada e efeito interruptivo da penhora no rosto dos autos efetivada em 10/12/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido afastou a prescrição intercorrente sem observar o termo inicial e a dinâmica de suspensão e retomada do prazo no curso do processo, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC; (ii) saber se estavam presentes os requisitos legais do art. 924, V, do CPC para a extinção da execução por prescrição intercorrente; (iii) saber se a pretensão executiva fundada em instrumento particular sujeita-se ao prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC e se o lapso teria transcorrido; (iv) saber se a execução de título executivo extrajudicial se sujeita ao prazo trienal do art. 206, § 3º, VIII, do CC e se diligências infrutíferas não teriam suspendido ou interrompido o prazo; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige comprovação de inércia ou desídia do exequente, o que impõe o óbice da Súmula n. 83 do STJ ao conhecimento do recurso especial.

7. **A alteração das conclusões quanto à inexistência de desídia e ao efeito interruptivo da penhora no rosto dos autos demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ, o que também impede o conhecimento pela alínea c, diante da insuficiência do cotejo analítico.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

"1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação que condiciona o reconhecimento da prescrição intercorrente à comprovação de inércia ou desídia do exequente.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório acerca da desídia do exequente e do efeito interruptivo da penhora no rosto dos autos, o que também impede o conhecimento pela alínea c ante a deficiência do cotejo analítico".

(...)

(AREsp n. 2.941.989/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA INJUSTICADA DO CREDOR. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59878160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:18
Código de Controle do Documento: c1b71c98-662a-4e1f-9b69-49473e0169d6

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. **No caso, a Justiça de origem entendeu existir inércia injustificada da instituição financeira a autorizar a decretação da prescrição intercorrente. Alterar esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial.**

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, "o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito" (AgInt no REsp n. 2.141.070/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024), entendimento aplicado pelo Tribunal a quo.

II. Dispositivo

4. Agravo nos próprios autos não provido.

(AREsp n. 3.058.593/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.) [grifou-se]

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. LITISCONSÓRCIO. JULGAMENTO PARCIAL DA LIDE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

2. **A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à prescrição intercorrente, porquanto configurada a inércia do credor em promover a citação dos devedores, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.**

3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

4. Os limites estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil devem ser atendidos pela sucumbência global da demanda, e não em relação à cada parte vencedora/vencida, sendo que, na hipótese de julgamento parcial da lide, os honorários devem ser arbitrados de forma proporcional a parcela do pedido efetivamente apreciada. Precedentes.

5. Agravos conhecidos para (i) conhecer em parte do recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN e, nessa extensão, negar-lhe provimento; e (ii) conhecer do recurso especial de SUELI GHURREN E OUTROS e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.157.385/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CHEQUE). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO INICIADO SOB O CPC/1973.

Documento eletrônico VDA59878160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:18
Código de Controle do Documento: c1b71c98-662a-4e1f-9b69-49473e0169d6

PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. INÉRCIA CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. É suficiente a fundamentação do acórdão que explicita o quadro fático de paralisação do processo e os critérios jurídicos utilizados (intimação prévia e ausência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição).

2. A execução de título extrajudicial submetida à disciplina do CPC/1973 admite o reconhecimento da prescrição intercorrente quando constatada a inércia do exequente por período superior ao prazo de prescrição do direito material, desde que assegurado o contraditório prévio.

3. **A revisão das conclusões quanto à inércia da exequente e à paralisação do feito demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.**

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.232.387/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE POR INÉRCIA APÓS ÓBITO E SUSPENSÃO EX TUNC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento basilar do acórdão recorrido, incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF, aplicação da Súmula n. 7 do STJ e deficiência no cotejo analítico e na demonstração de similitude fática.

2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial em que se reconheceu prescrição intercorrente, com discussão sobre suspensão do processo por morte da parte e desídia da exequente.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a demanda executiva.

4. A Corte de origem manteve a prescrição intercorrente, e, em embargos de declaração, corrigiu erro material e afastou os honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os arts. 110 e 313, I, do CPC/2015 impõem suspensão automática ex tunc desde o óbito, afastando prescrição intercorrente até a intimação do exequente;

(ii) saber se os arts. 43 e 265, I, do CPC/1973 produzem idêntica suspensão e invalidam atos posteriores ao óbito; (iii) saber se os arts. 926 e 927, caput, do CPC/2015 exigem observância de precedentes do STJ sobre suspensão ex tunc e vedação de prescrição nesse interregno; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta, com cotejo analítico e similitude fática demonstrados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A suspensão automática por óbito tem efeito ex tunc, mas não pode perdurar indefinidamente; o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da desídia do exequente após a ciência do óbito, cuja revisão demanda reexame fático-probatório. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

6.1. O entendimento do acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ quanto à necessidade de comprovação de inércia do exequente para a configuração da prescrição intercorrente. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59878160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:18
Código de Controle do Documento: c1b71c98-662a-4e1f-9b69-49473e0169d6

6.2. Não há violação aos arts. 926 e 927, caput, do CPC/2015, pois a Corte local aplicou a tese de suspensão ex tunc e reconheceu prescrição com base em premissas fáticas de desídia.

6.3. Mantêm-se os óbices da decisão de inadmissibilidade por ausência de impugnação específica e deficiência do dissídio, com incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "**1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre a desídia da exequente e a ciência do óbito.** 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência sobre prescrição intercorrente condicionada à inércia do exequente. 3. Não há violação aos arts. 926 e 927, caput, do CPC/2015, quando a Corte local observa a suspensão ex tunc e decide com base em desídia. 4.

Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF diante da ausência de impugnação específica e da deficiência do cotejo analítico."

(...)

(AREsp n. 2.944.556/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) [grifou-se]

Incide, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Por fim, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que "não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n.º 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea 'c' do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.165.645/CE, Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 17/11/2022).

No mesmo sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO POR CHEQUES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA E CONFISSÃO PARCIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra

acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, proferido em agravo de instrumento nos autos de impugnação à relação de credores, mantida a decisão que indeferiu a habilitação retardatária do crédito por ausência de demonstração da origem.

2. A controvérsia diz respeito à impugnação à relação de credores em recuperação judicial, extinta sem julgamento de mérito, por falta de comprovação da origem do crédito representado por cheques.

3. A Corte de origem manteve, por unanimidade, o indeferimento da habilitação retardatária do crédito por ausência de prova da origem da obrigação, reputando insuficiente a apresentação dos cheques e a

Documento eletrônico VDA59878160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:18
Código de Controle do Documento: c1b71c98-662a-4e1f-9b69-49473e0169d6

alegação de revelia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em

discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, II, do CPC por ausência de enfrentamento de questão relevante; (ii) saber se houve violação dos arts. 1.022, I e II, do CPC por omissão, obscuridade e contradição; (iii) saber se o art. 9º, caput, II, da Lei n. 11.101/2005 exige comprovação da origem do crédito incompatível com a autonomia do cheque; (iv) saber se os arts. 3º e 32 da Lei n. 7.357/1985 dispensam a prova da causa debendi para habilitação; (v) saber se incidem os efeitos da revelia do art. 344 do CPC; (vi) saber se a confissão parcial, nos termos do art. 389 do CPC, impõe a habilitação ao menos do valor reconhecido; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a negativa de prestação

jurisdicional: o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões essenciais, não havendo violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. Para habilitar c rédito na recuperação judicial, é necessária a demonstração da origem da dívida (Lei n. 11.101/2005, art. 9, caput, II), sendo insuficiente a mera apresentação de cheques; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ e incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da prova.

7. **O dissídio não foi comprovado por falta de similitude fática e de cotejo analítico (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º), ficando prejudicado quando o não conhecimento pela alínea a decorre de óbice sumular.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais, afastando a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ e incide a Súmula n. 7 do STJ ao pleito de habilitação de crédito por cheques sem prova da origem, pois o art. 9, caput, II, da Lei n. 11.101/2005 exige demonstração da causa do crédito. 3. O dissídio jurisprudencial não se configura sem similitude fática e cotejo analítico, ficando prejudicado quando o não conhecimento pela alínea a decorre de óbice sumular".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 344, 389, 1.029 § 1º, 1.030 V a, 1.034, parágrafo único; Lei n. 11.101/2005, arts. 9 caput, II, III; Lei n. 7.357/1985, arts. 3, 32;

CF, art. 93, IX; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STF, Súmula n. 292; STJ, REsp n. 540.948/SP, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 6/12/2007; STJ, REsp n. 221.835/DF, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 21/9/1999;

STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

(REsp n. 1.996.308/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA

Documento eletrônico VDA59878160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:18
Código de Controle do Documento: c1b71c98-662a-4e1f-9b69-49473e0169d6

BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO CONDICIONADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ESTENDIDO. INAPLICABILIDADE. UNIFORMIZAÇÃO. VIA INADEQUADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se fala em negativa de prestação jurisdicional quando a fundamentação é suficiente e resolve integralmente a questão posta.

2. Alterar a conclusão do Tribuna estadual acerca da inexistência de prova da impenhorabilidade de valores bloqueados é inviável em recurso especial, por exigir reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

3. A técnica do julgamento estendido não se aplica ao agravo de instrumento em cumprimento de sentença que não julga parcialmente o mérito da fase de conhecimento.

4. Eventual dissídio dentro do próprio Tribuna estadual se resolve por mecanismos próprios na origem.

5. **O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência da Súmula 7/STJ, dada a dependência de premissas fáticas não reproduzidas.**

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.138.781/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO PARA A ALÍNEA C. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso

especial interposto contra decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ e na ausência de cotejo analítico quanto à alínea c, à luz do art. 1.029, § 1º, do CPC, e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

2. A controvérsia versa sobre ação de indenização em fase de cumprimento de sentença, em que se discute a manutenção da penhora de participação societária do executado em emissora de rádio.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão e afastar o levantamento da penhora da

participação societária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a penhora de quotas sociais afronta a impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC; (ii) saber se, por serem bens móveis (art. 82 do CC), a constrição é vedada; (iii) saber se, por serem direitos pessoais de caráter patrimonial (art. 83, III, do CC), a penhora é incompatível; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c, com cotejo analítico suficiente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A proteção do art. 833, V, do CPC exige prova de essencialidade e utilidade direta do bem ao exercício da profissão; o acórdão local afastou a incidência por

Documento eletrônico VDA59878160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:18
Código de Controle do Documento: c1b71c98-662a-4e1f-9b69-49473e0169d6

premissas fáticas específicas, e a revisão demanda reexame de provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Os arts. 82 e 83, III, do CC apenas definem a natureza dos bens e não instituem impenhorabilidade; ao contrário, a legislação processual admite a penhora de quotas sociais (art. 835, IX, do CPC), observando-se o rito do art. 861 do CPC. Incidência da Súmula n. 284 do STF ante a dissociação das razões recursais em relação ao decidido no acórdão.

7. **O conhecimento pela alínea c exige similitude fática e cotejo analítico (art. 1.029, § 1º, do CPC; art. 255, § 1º, do RISTJ); a decisão agravada consignou a ausência de cotejo e, ademais, a incidência da Súmula n. 7 do STJ também impede o conhecimento por dissídio.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de premissas fáticas que sustentaram a não aplicação do art. 833, V, do CPC. 2. Os arts. 82 e 83, III, do CC não instituem impenhorabilidade; a penhora de quotas sociais é admitida pelo art. 835, IX, do CPC, observando-se o rito do art. 861 do CPC. Aplicação da Súmula n. 284 do STF. 3. **O conhecimento do recurso pela alínea c exige cotejo analítico e similitude fática, cuja ausência, somada ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, impede o dissídio."**

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 833, V, 835, IX, 861, 1.029, § 1º, 85, § 11; CC, arts. 82, 83, III; CF, art. 105, III, a, c; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.265.391/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, AREsp n. 2.827.454/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025;

STJ, AgInt no AREsp n. 2.241.358/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.367.809/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/3/2019.

(AREsp n. 2.328.658/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59878160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:18
Código de Controle do Documento: c1b71c98-662a-4e1f-9b69-49473e0169d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.160.488 / RJ

Número Registro: 2026/0019374-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01824740519988190001 182474051998819000l 202524512708

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA BLANCA BOUCAS - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: FREDERICO GUIMARÃES FILHO - RJ024432
	RAFAEL MENDES GUIMARÃES - RJ116322
AGRAVADO	: DORY AIDA BOTTERI DE HADDAD - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: DIOGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA - RJ155358
	BRUNO DOS SANTOS DE OLIVEIRA - RJ133719
	LARYSSA RODRIGUES DOS SANTOS - RJ244841

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA BLANCA BOUCAS - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: FREDERICO GUIMARÃES FILHO - RJ024432
	RAFAEL MENDES GUIMARÃES - RJ116322
AGRAVADO	: DORY AIDA BOTTERI DE HADDAD - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: DIOGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA - RJ155358
	BRUNO DOS SANTOS DE OLIVEIRA - RJ133719
	LARYSSA RODRIGUES DOS SANTOS - RJ244841

Documento eletrônico VDA60242449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:50
Código de Controle do Documento: a8adaf91-cfdc-4834-a9e3-4b2c2dce5617

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:50
Código de Controle do Documento: a8adaf91-cfdc-4834-a9e3-4b2c2dce5617